

Mercado de carbono e o impacto tributário¹

Raquel Betti²
Renata Franco³

O Mercado de Carbono é um incentivo financeiro para países reduzirem sua emissão de gases do efeito estufa (GEE), visando diminuir o aquecimento global e o enfrentamento das mudanças climáticas.

Em resumo, esse instrumento econômico contabiliza um crédito de não emissão a cada GEE não emitido ou reduzido, que pode ser comercializado entre os países, dando uma alternativa aos que não conseguem cumprir sozinhos suas metas de redução.

O conceito deste mercado foi contemplado no Protocolo de Kyoto em 1997, a partir da criação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. O Acordo de Paris em 2015, trouxe robustez à essa ferramenta ao estabelecer no artigo 6º do tratado a regulação para o mercado de carbono internacional, assegurando que os países poderiam negociar créditos entre si a fim de garantir a redução da emissão de gases de efeito estufa para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas.

O cálculo para este mercado ocorre de forma que uma tonelada de CO₂ recuperado, equivale a um crédito de carbono, e pode ser concretizado a partir de diversas maneiras, como a captação do carbono pelo reflorestamento, pelo manejo do solo, em que se utiliza das plantações para sequestrar e compensar emissões, e outras alternativas.

A regulamentação desse mercado foi fundamental para chegar cada vez mais perto de alcançar as metas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Com a promulgação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), pela Lei nº 15.042/2024, a tributação das transações relacionadas ao mercado de carbono emerge como um ponto crucial. Esse tema é relevante, pois a comercialização de créditos de carbono não envolve apenas questões ambientais, mas também um complexo panorama jurídico-tributário, o que gera desafios significativos para empresas e autoridades fiscais.

O mercado de carbono pode ser dividido em dois principais modelos: o cap-and-trade e o mercado voluntário. No sistema cap-and-trade, os emissores recebem ou compram permissões para emitir uma quantidade limitada de carbono, e as permissões não utilizadas podem ser comercializadas. Já no mercado voluntário, empresas e indivíduos compram créditos de carbono para compensar suas emissões, geralmente como parte de iniciativas de responsabilidade corporativa.

No Brasil, as discussões sobre a implementação de um mercado de carbono começaram

¹ Artigo publicado em Valor Econômico. Disponível em:

<https://valor.globo.com/legislacao/coluna/mercado-de-carbono-e-o-impacto-tributario.ghtml>

Acessado em 06.01.2025

² Advogada de Direito Ambiental

³ Sócia especialista em Direito Ambiental e Regulatório do escritório Renata Franco Advogados

em 2011, com a entrada no programa Parceria para a Preparação de Instrumentos de Mercado, conduzido pelo Banco Mundial. A estrutura proposta por esse projeto visa alinhar o Brasil com os melhores exemplos internacionais, como o European Union Emissions Trading System (EU-ETS), que é um dos mercados de carbono mais consolidados do mundo.

A tributação no mercado de carbono levanta questões importantes, já que as operações de compra e venda de créditos de carbono incidem sobre tributos.

O Sistema Brasileiro surgiu também em resposta às inseguranças inerentes à falta de regulamentação. Isso já se refletia nas decisões judiciais, que apontavam para a necessidade de uma definição clara. A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, se manifestou anteriormente à promulgação da lei, nos casos envolvendo transações de créditos ambientais, estabelecendo precedentes relevantes sobre a natureza jurídica desses créditos, o que influenciaria diretamente na forma de tributação.

O SBCE considerou o crédito de carbono um ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil, sendo instituído e negociado em duas modalidades: o CBE (Cotas Brasileiras de Emissão) e o CRVEs (Certificado de Redução ou Emissão Verificada de Emissões).

Os ganhos decorrentes de sua alienação serão tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, nos moldes do disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 15.042/2024. O dispositivo legal determina regras considerando as hipóteses: (i) do regime que se enquadra o contribuinte para os casos dos desenvolvedores que emitiram os ativos, (ii) dos ganhos líquidos quando auferidos por operações da bolsa de valores e (iii) dos ganhos de capital, quando as demais situações não se enquadrarem.

A legislação em questão determinou regras para a tributação dos ativos integrantes do SBCE, entre elas, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Pessoa Física (IRPF), os gastos administrativos e financeiros com a operacionalização da redução/remoção dos GEE que se relacionem com os ativos deste mercado. Importante mencionar que as receitas decorrentes da alienação dos créditos de carbono definidos pelo SBCE, não estarão sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

A interação entre este mercado e a tributação no Brasil ainda enfrenta desafios significativos, tendo em vista que o SBCE é implementado por fases, e aguarda a edição de regulamentação para o Sistema, bem como para as demais outras fases, até a sua plena implementação.

Com efeito, um sistema pleno e eficiente de comércio de emissões, aliado a um regime tributário claro, são elementos essenciais para garantir a competitividade das empresas e o cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa.